

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE ____ DE 2013.

Institui o Código de Posturas do Município de Morro do Pilar e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MORRO DO PILAR:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Morro do Pilar.

Art. 2º Este Código contém as disposições de Polícia Administrativa da competência do Município de Morro do Pilar.

§ 1º No exercício de seu poder de Polícia Administrativa, o Município de Morro do Pilar imporá limitações à atividade dos indivíduos, coativamente, se necessário, a fim de prevenir os danos que possam resultar dessa atividade.

§ 2º Nos termos deste Código, inclui-se no conceito de poder de Polícia Administrativa o de zelar para que se observem as obrigações públicas dos indivíduos, condicionando-lhes as atividades ou direitos, de modo especial, à preservação da estética urbana, da higiene, da segurança, da saúde, da moralidade, do sossego e do conforto públicos.

Art. 3º São competentes para o exercício do poder de Polícia Administrativa:

I – a Prefeita Municipal;

II – o que estiver no exercício de atribuições expressamente relacionadas com esse poder, notadamente o fiscal, o agente de fiscalização e o auxiliar de saneamento;

III – o servidor público municipal expressamente designado para desempenho das atribuições de que se trata esse Código.

§ 1º A qualquer do povo é facultado dar ciência à Prefeitura Municipal de Morro do Pilar de fato ou conduta que possa consistir em infração a disposição deste Código.

§ 2º É dever do agente municipal, em geral, e do servidor público, em particular, dar ciência de qualquer fato ou conduta que possa consistir em infração ao presente Código.

Art. 4º Toda pessoa, física ou jurídica, sujeita-se às prescrições deste Código, ficando obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal e a colaborar com a mesma.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE HIGIENE E SAÚDE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º A política de higiene e saúde do Município de Morro do Pilar tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometam a higiene e a saúde públicas, e velar pela fiel observância das disposições deste título.

Art. 6º A fiscalização sanitária abrangerá, especialmente, a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações individuais e coletivas, da alimentação, incluindo estabelecimentos que fabriquem ou comercializem bebidas e gêneros alimentícios.

Art. 7º Promoção e manutenção de controle sanitário em terreno, lote e edificação obedecerão às normas impostas pela Prefeitura Municipal de Morro do Pilar.

Art. 8º É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas a consumo público ou particular.

Art. 9º É expressamente proibido instalar, dentro do perímetro urbano e povoações, indústria que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possa prejudicar a saúde pública.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DA VIA PÚBLICA

Art. 10. Será executado pela Prefeitura Municipal de Morro do Pilar ou mediante serviços contratados, a limpeza da passagem de uso exclusivo de pedestre e ou de ciclista, da praça, do quarteirão fechado e, no caso de avenida, rua e alameda, do conjunto formado pela sarjeta e pela via pública.

Parágrafo único. Entende-se por via pública o conjunto formado pela pista de rolamento e, se existentes, por acostamento, faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.

Art. 11. Os moradores de edificação residencial individual e coletiva, os proprietários de estabelecimentos e os responsáveis por entidade ou empresa de qualquer natureza estão obrigados a limpar os passeios fronteirios ao imóvel que ocupam, observadas as seguintes normas:

I – tomar as necessárias precauções para impedir levantamento de poeira durante a varredura;

II – não varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para boca de lobo, bueiro ou leito do logradouro público.

Parágrafo único. É obrigatório o recolhimento do lixo resultante da varredura.

Art. 12. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento de águas por canos, valas, sarjetas ou canais de vias públicas, danificando ou obstruindo tais sistemas de drenagem.

Art. 13. A lavagem do passeio fronteiro será efetuada em horário conveniente e de pouco trânsito.

Art. 14. Não existindo rede de águas pluviais no logradouro público, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas serão canalizadas para a fossa existente no imóvel.

Art. 15. A fim de preservar a higiene do passeio e do logradouro público, é proibido:

I – despejar ou atirar detrito, impureza, objeto, resíduo, caixa, anúncio ou envoltório sobre os mesmos;

- II – fazer a varredura do interior da edificação para fora dos limites do imóvel;
- III – bater e sacudir tapete, ou qualquer outra peça, de janela ou porta que dê para a via pública;
- IV – lavar roupa em chafariz ou ponto situado em via pública;
- V – despejar sobre os mesmos qualquer tipo de água servida;
- VI – deixar animal solto;
- VII – queimar lixo;
- VIII – depositar ou despejar lixo, detrito, entulho, terra ou qualquer tipo de material sobre os mesmos.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DA HABITAÇÃO E DO TERRENO BALDIO

Art. 16. Construção, ampliação, reforma, modificação ou demolição, parcial ou total, de edificação ou execução de obra obedecerá às exigências do Código de Edificações e Obras e aos Regulamentos Sanitários.

Art. 17. Qualquer edificação residencial será, periodicamente, caiada ou pintada, segundo a política pública de urbanismo.

Art. 18. É proibido:

- I – conservar água estagnada em quintal ou pátio de edificação;
- II – instalar ou manter pocilga;
- III – criar animal para comércio ou mesmo consumo doméstico de sua carne;
- IV – construir matadouro ou abater qualquer tipo de gado.

§ 1º Entende-se por terreno baldio aquele destituído de qualquer edificação permanente.

§ 2º As providências para escoamento das águas estagnadas em terreno ou lote competem a seu proprietário ou possuidor.

Art. 19. O lixo será recolhido em vasilha apropriada, provida de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Não se considera lixo o resíduo de fábrica e oficina, o resto de material e o entulho de construção, ampliação, reforma, modificação ou demolição, parcial ou total, de edificação, ou de execução de obra o resíduo de estabelecimento comercial, inclusive restaurante, bem como terra, folha e galho de jardim e quintal particulares.

§ 2º Resíduo, resto, entulho e demais coisas a que se refere o *caput* do presente artigo será removido pelo proprietário ou possuidor.

Art. 20. Edificação residencial multifamiliar e edificação de uso coletivo serão dotadas de depósito de lixo, perfeitamente vedado e dotado de dispositivo para limpeza e lavagem.

Art. 21. Nenhuma edificação situada em via pública dotada de redes de água e de esgoto poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de banheiro.

Art. 22. Não se permite abertura ou manutenção de cisterna em edificação localizada na cidade, nas vilas e nos povoados providos de rede de abastecimento de água.

Art. 23. A chaminé de qualquer espécie de fogão de edificação residencial, de restaurante, pensão, hotel e estabelecimento de qualquer natureza, terá altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 24. Em logradouro público dotado de meio-fio, o proprietário de terreno baldio deverá cercá-lo e fechá-lo em sua divisa com o alinhamento, sendo que a vedação terá altura de, no mínimo, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), medida em relação ao passeio, bem como fazer o passeio do mesmo material usado em sua vizinhança.

§ 1º O fechamento de que trata este artigo poderá ser feito com alvenaria ou placas pré-moldadas, podendo ser necessária a drenagem para escoamento de águas pluviais em consonância com o que dispõe o Código de Edificações e Obras.

§ 2º O fechamento deverá impedir o carreamento de material do terreno baldio para o logradouro público e possuir abertura, permitindo acesso ao mesmo para sua manutenção e limpeza.

Art. 25. É proibido depositar ou despejar lixo em terreno baldio.

Parágrafo único. O proprietário de terreno baldio é obrigado a mantê-lo limpo, capinado e drenado, sendo que tais atos independem de licenciamento.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A Prefeitura Municipal de Morro do Pilar é responsável pela fiscalização sobre produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se gênero alimentício toda substância ou mistura delas destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais de sua manutenção e desenvolvimento.

Art. 27. A fiscalização a que se refere o artigo anterior realizar-se-á em todos os locais de sua preparação, manipulação, produção, condicionamento, depósito, distribuição, comercialização e exposição para entrega a consumo.

Parágrafo único. A fiscalização incidirá, ainda, sobre edificação, instalação, peça, aparelho, máquina, equipamento, utensílio, recipiente ou veículo utilizados para os fins de que trata o presente artigo.

Art. 28. O gênero alimentício ficará sujeito à fiscalização, mesmo em trânsito ou em armazém de empresa de transporte.

Parágrafo único. A empresa de transporte fornecerá à Prefeitura Municipal de Morro do Pilar todos os esclarecimentos sobre gênero alimentício em trânsito ou depósito, bem como facilitar inspeção e colheita de amostras.

Art. 29. No interesse da saúde pública, a Prefeitura Municipal de Morro do Pilar proibirá o condicionamento, o depósito, a distribuição e o comércio de gênero alimentício de procedência irregular ou ilegal.

Art. 30. Em local de fabricação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de gênero alimentício, não será permitido depósito ou comércio de substância capaz de corrompê-lo, adulterá-lo, falsificá-lo ou alterá-lo.

Parágrafo único. Substância tóxica e a que possa alterar os caracteres organolépticos do gênero alimentício só poderá ser depositada, manipulada ou vendida em estabelecimento de gênero alimentício que dispuser de local apropriado e separado, assim reconhecidos pela Prefeitura Municipal de Morro do Pilar.

Art. 31. No local em que se comercializa quitanda, em mercearia e casa congênera, além das disposições gerais concernentes a estabelecimento de gênero alimentício, deverão ser observadas as seguintes:

I – depósito de verdura que deva ser consumida sem coação em recipiente ou dispositivo de superfície impermeável e à prova de contaminação;

II – exposição de fruta em mesa ou prateleira rigorosamente limpa e afastada a distância de, no mínimo, 1,00 m (um metro) das ombreiras das portas externas;

III – ave presa em gaiola de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único. O cômodo destinado a depósito de hortaliça, legume ou fruta não poderá ser utilizado para qualquer outro fim.

Art. 32. É proibido ter, em depósito ou exposto à venda:

I – legume, hortaliça, fruta e ovo deteriorado;

II – ave doente;

III – gênero alimentício falsificado, deteriorado ou, por qualquer outra razão, nocivo à saúde.

Art. 33. Toda água que tenha de servir a manipulação ou preparo de gênero alimentício, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 34. Gelo destinado a uso alimentar, bem como sorvete, picolé e refrigerante, deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Seção II

DA HIGIENE DO VENDEDOR AMBULANTE DE GÊNERO ALIMENTÍCIO

Art. 35. O vendedor ambulante de gênero alimentício deverá:

I – ter carrinho ou banca, de acordo com modelo aprovado pela Prefeitura Municipal de Morro do Pilar;

II – cuidar para que o gênero alimentício que ofereça não esteja deteriorado, nem contaminado e se apresente em perfeita condição de higiene;

III – conservar o gênero alimentício em recipiente capaz de isolá-lo de impureza e de inseto;

IV – usar vestuário adequado e limpo;

V – manter-se rigorosamente asseado.

Parágrafo único. Ao vendedor ambulante de gênero alimentício de ingestão imediata é proibido tocá-lo com as mãos, sendo a proibição extensiva à freguesia.

Art. 36. A venda ambulante de sorvete, refresco, doce, guloseima ou pão e gênero alimentício de ingestão imediata só será feita em carro, caixa e outros receptáculos fechados, de modo que o alimento seja resguardado de poeira, ação do tempo ou elemento de qualquer espécie que lhe seja prejudicial.

§ 1º As partes de vasilha destinada à venda de gênero alimentício de ingestão imediata serão justapostas de modo a preservá-lo de qualquer contaminação.

§ 2º O acondicionamento de bala, confeito e biscoito provido de envoltório poderá ser feito em vasilha aberta.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DO ESTABELECIMENTO

Seção I

DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE GÊNERO ALIMENTÍCIO

Art. 37. Estabelecimento destinado a uso comercial ou industrial pertinente a produção e comércio de gênero alimentício, além de cumprir as normas previstas no Código de Edificações e Obras, deverá:

I – ter torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem, seja no processo industrial ou na prática da atividade comercial, conforme o caso;

II – ser provido de ralos na proporção de 1 (um) para cada 100 m² (cem metros quadrados) de piso ou fração, além de possuir equipamentos próprios para a retenção de materiais sólidos;

III – possuir vestiários para empregados, separados por sexo, cuja comunicação não se faça diretamente com local de preparo, fabricação, manipulação ou depósito de gênero alimentício;

IV – ter bebedouros com água filtrada.

Art. 38. Balcão ou armário instalado diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira e esconderijo de insetos e de pequenos animais, ou a altura de, no mínimo, 0,25 m (vinte e cinco centímetros) acima do piso, a fim de permitir fácil varredura e lavagem.

§ 1º O balcão será revestidos de mármore, granito, fórmica ou material similar.

§ 2º A pia terá ligação sifonada com rede de esgoto, quando for o caso.

§ 3º No estabelecimento onde existir chaminé, a Prefeitura Municipal de Morro do Pilar poderá determinar, a qualquer tempo, acréscimo ou modificação necessários à correção de inconvenientes ou defeitos.

Art. 39. Em estabelecimento onde se comercializa gênero alimentício para consumo imediato, existirá, à vista do público, recipiente para lançamento e coleta de detritos provenientes do consumo no local.

Art. 40. Em estabelecimento industrial e comercial de gênero alimentício, serão teladas as janelas, portas e demais aberturas de:

I – compartimento de manipulação, preparo ou fabricação de gênero alimentício;

II – sala de elaboração de gênero alimentício, em fábrica de conserva de carnes e produtos derivados;

III – sanitário.

Art. 41. O depósito de matérias-primas será protegido contra insetos e roedores.

Art. 42. A leiteria terá balcão com tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento em relação a prateleira.

Art. 43. A torrefação de café terá, na dependência destinada a depósito de café e sobre o piso, estrado de madeira instalado a altura de, no mínimo, 0,15 m (quinze centímetros) acima do solo.

Art. 44. Em estabelecimento onde se fabrica, prepara, deposita ou comercializa gênero alimentício existirá depósito metálico especial dotado de tampo de fecho hermético, para coleta de resíduos.

Art. 45. Em estabelecimento e local onde se manipula, beneficia, prepara ou fabrica gênero alimentício, é proibido:

I- fumar;

II- varrer a seco;

III- permitir a entrada ou permanência de qualquer animal.

Art. 46. Em estabelecimento industrial ou comercial de gênero alimentício, só será permitida residência ou dormitório quando a edificação dispuser de aposentos especiais para tais fins, separados da parte industrial ou comercial.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o presente artigo, a residência ou dormitório não terá comunicação direta com dependência ou local destinado a manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou comércio de gênero alimentício.

Art. 47. O estabelecimento industrial ou comercial de gênero alimentício será mantido em rigoroso estado de asseio e higiene e, periodicamente, dedetizado.

Parágrafo único. Quando necessário, a juízo da Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, o estabelecimentos de que trata o presente artigo deverá ser pintado ou modernizado.

Art. 48. Empregado de estabelecimento de gênero alimentício será obrigado a:

I – usar vestuário adequado à natureza do serviço, durante o período de trabalho;

II – manter-se rigorosamente asseado.

Art. 49. Supermercado destinar-se-á, especialmente, à venda de gênero alimentício e, subsidiariamente, a venda de objetos de uso doméstico, mediante sistema de auto-serviço, devendo:

I – proporcionar ao comprador fácil identificação, escolha e coleta de mercadorias.

II – disponibilizar ao cliente, na entrada do estabelecimento, recipiente próprio destinado à coleta de mercadoria.

Seção II

DA HIGIENE DA CASA DE CARNES E DA PEIXARIA

Art. 50. A casa de carnes e a peixaria deverá:

- I – permanecer em estado de asseio absoluto;
- II – ser dotada de ralos, bem como de piso com declividade apta a facilitar lavagens e impedir vazão de águas servidas sobre o passeio;
- III – conservar limpos os ralos, que serão desinfetados diariamente;
- IV – ser dotada de torneiras e de pias em quantidade e com características determinadas pela Prefeitura Municipal de Morro do Pilar;
- V – possuir balcão com tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, bem como revestido, na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente e de cor clara;
- VI – ter câmara, frigorífico ou refrigerador mecânico automático, com capacidade proporcional às suas necessidades;
- VII – não dispor de fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres;
- VIII – manter os utensílios no mais rigoroso estado de limpeza;
- IX – ter paredes e piso impermeabilizados, sendo que estes terão caimento suficiente ao perfeito escoamento das águas;
- X – conter depósito revestido de azulejo ou material equivalente para depósito de lixo e guarda de detritos.

Art. 51. Em casa de carnes e peixaria não será permitido o exercício de qualquer outro ramo de negócio.

Art. 52. Proprietário de casa de carnes e peixaria bem como seus empregados são obrigados a usar, quando em serviço, aventais e gorros, brancos, mudados diariamente.

Art. 53. A casa de carnes deverá, ainda, satisfazer as seguintes condições:

- I – utilizar objetos específicos para manipulação de carnes;
- II – receber carnes provenientes do Matadouro Municipal ou de matadouros ou frigoríficos regularmente estabelecidos e inspecionados;
- III – não guardar na sala de trabalho objetos que lhe sejam estranhos;

Art. 54. É proibido existir, em peixaria, qualquer objeto de maneira que não tenha função específica na manipulação de pescados.

Art. 55. Para limpeza e escamagem de peixe existirá local apropriado e recipiente para recolhimento de detritos, não podendo estes serem jogados ao chão ou permanecerem sob a mesa.

Seção III

DA HIGIENE EM ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 56. Hotel, pensão, restaurante, café, bar ou estabelecimento congêneres deverá:

- I – estar limpos e desinfetados;
- II – lavar louças e talheres em água corrente;
- III – assegurar que a higiene em relação a louças e talheres seja feita com água fervente;
- IV – preservar o uso individual de guardanapos e toalhas;

V – ter açucareiros que permitam a retirada do açúcar sem levantamento da tampa;

VI – guardar louças e talheres em armários suficientemente ventilados, embora fechados para evitar poeira e insetos;

VII – acomodar as roupas de uso em depósitos apropriados;

VIII – conservar cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas;

IX – manter banheiro e pia permanentemente limpo.

Parágrafo único. Os empregados e garçons estarão uniformizados e limpos.

Art. 57. Em hotel e pensão é obrigatória desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores.

Art. 58. Em salão de barbearia e de cabeleireiro é obrigatório uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. O barbeiro, o cabeleireiro e demais empregados usarão, durante o trabalho, batas apropriadas, rigorosamente limpas.

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 59. É defeso a quem quer que seja exercer atividade ou praticar ato que atente contra o decoro e o sossego da população.

Art. 60. É proibido:

I – expor ou comercializar gravura, livro ou jornal considerado obsceno;

II – manter ou explorar estabelecimento cujo funcionamento contrarie ou ofenda os critérios de moralidade pública;

III – praticar esporte ou desenvolver qualquer atividade na via pública, sem a autorização da Prefeitura Municipal do Morro de Pilar;

IV – fazer algazarra, desordem ou produzir barulho ou ruído no interior de estabelecimento, residência ou na via pública, perturbando o sossego público.

Art. 61. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou da vizinhança com ruído, barulho ou som que ultrapasse os níveis de intensidade sonoros fixados no presente Código e nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 62. Independentemente da intensidade e de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos produzidos por pregões, anúncios ou propagandas feitas por alto-falante, megafone e outro instrumento de sopro, percussão ou eletrônico, em porta ou entrada de loja, estabelecimento comercial, prestador de serviços ou quaisquer outros, quando dirigidos para o logradouro público.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo aos anúncios ruidosos feitos em praças ou logradouros públicos, bem como os produzidos por veículos dotados de alto-falantes.

Art. 63. Não será permitido promover, no raio de 200 (duzentos) metros das unidades hospitalares, escolas, asilos e prédios públicos, ruídos de qualquer espécie que possam afetar o sossego dessas unidades ou executar qualquer trabalho ou serviço que, por sua natureza, possa perturbar o sossego público no horário de repouso, compreendido entre 22h00min e 07h00min.

Art. 64. São permitidos os ruídos provenientes:

I – de alto-falante utilizado para propaganda eleitoral, em conformidade com a legislação;

II – de sino de igreja ou templo, bem como de instrumento litúrgico utilizado no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 07h00min às 22h00min, exceto aos sábados e nas vésperas dos dias de feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando aquele período poderá estender-se até meia-noite; vedado o uso de amplificador de som e alto-falante direcionado para o espaço externo do templo;

III – de banda de música em desfile ou em apresentação em praça e jardim públicos;

IV – de sirene ou aparelho semelhante que assinale início e fim de jornada do trabalho, desde que funcione em zona apropriada e o sinal não se alongue por mais de 30 (trinta) segundos;

V – de máquina e equipamento usado em obra pública, no período das 8h00min às 17h00min, salvo quando se tratar de obras que, por seu caráter de emergência, não possam ser realizadas por razões técnicas ou operacionais dentro do supracitado período, devendo o caráter emergencial ser expressamente justificado à Prefeitura Municipal de Morro do Pilar;

VI – de sirene e aparelho semelhante, quando usado por batedor oficial, em ambulância ou veículo de serviço urgente ou, ainda, quando empregado para alarme ou advertência;

VII – de explosivo empregado em pedreira, rocha e demolição, entre 10h00min e 16h00min;

VIII – de alto-falante ou outra fonte, em praça pública e local permitido pela Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, no horário autorizado, durante o carnaval e nos 30 (trinta) dias que o antecedem, desde que destinado exclusivamente a divulgar música carnavalesca sem propaganda comercial;

IX – da exibição, em logradouro público, de cantor, músico e pequeno conjunto musical, em evento autorizado pela Prefeitura, sem fins comerciais e sem perturbar o tráfego ou a livre circulação de pedestres, de domingo a quinta-feira até 22h00min e, nos demais dias e vésperas de feriados, até meia-noite.

Art. 65. A manutenção da ordem e do silêncio em estabelecimento em que se venda bebida alcoólica é de responsabilidade de seu proprietário ou possuidor.

Art. 66. Em estabelecimento com atividade de venda de discos e no de gravação de som, a audição e gravação serão feitas em cabine especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação de som para fora do local em que é produzido, ou mediante emprego de aparelhagem de uso individual (fones), vedada, em ambas as hipóteses, ligação com amplificador ou alto-falante que lance o som para o ambiente externo.

Art. 67. As atividades previstas neste Capítulo não poderão provocar incômodo a morador da vizinhança, não sendo permitida, em nenhum caso, a utilização de amplificador de som.

Art. 68. Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos são os seguintes:

I – para o período noturno, compreendido entre 19h00min e 7h00min horas:

- a) entorno de hospitais: 40 db (quarenta decibéis);
 - b) zonas residenciais: 50 db (cinquenta decibéis);
 - c) zonas comerciais: 60 db (sessenta decibéis);
 - d) zonas industriais: 65 db (sessenta e cinco decibéis).
- II – para o período diurno, compreendido entre às 7h00min e 19h00min:
- a) entorno de hospitais: 45 db (quarenta e cinco decibéis);
 - b) zonas residenciais: 55 db (cinquenta e cinco decibéis);
 - c) zonas comerciais: 65 db (sessenta e cinco decibéis);
 - d) zonas industriais: 70 db (setenta decibéis).

CAPÍTULO II

DO EVENTO

Art. 69. Considera-se evento qualquer realização, sem caráter de permanência, de atividade cívica, recreativa, social, cultural, religiosa, esportiva ou similar.

Art. 70. A realização de evento em logradouro público, desde que atenda ao interesse coletivo, está sujeita a licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído com projeto, indicando, no mínimo:

- I – área a ser utilizada;
- II – área para estacionamento de veículos e para carga e descarga;
- III – solução viária para trânsito;
- IV – garantia de acessibilidade para veículo utilizado em situação emergencial;
- V – garantia de acessibilidade aos imóveis limieiros ao local de realização do evento;
- VI – procedimento de limpeza urbana antes, durante e depois do evento;
- VII – equipamentos a serem instalados;
- VIII – medidas preventivas de segurança pública;
- IX – medidas de proteção ao meio ambiente.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Morro do Pilar obrig a-se a atender e cumprir o disposto no *caput* deste artigo para todo evento por ela promovido em logradouro público.

§ 2º O requerente deverá firmar termo de responsabilidade relativo a dano ao patrimônio público ou a quaisquer outros decorrentes do evento.

Art. 71. Espetáculo pirotécnico é considerado evento e, além de licenciamento, dependerá de comunicação ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Art. 72. O espetáculo pirotécnico respeitará as regras de segurança pública e de proteção ao meio ambiente, e não será permitido em local onde possa comprometer a segurança de pessoa ou bens.

CAPÍTULO III

DO TRÂNSITO E DO TRÁFEGO

Art. 73. Compete ao Município, especialmente:

- I – regulamentar o uso e implantar a sinalização das vias públicas;
- II – conceder, autorizar ou permitir exploração de serviço de transporte coletivo para linhas municipais, bem como fixar as respectivas tarifas e suas modificações;
- III – regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi) e os critérios de cálculo ou cobrança das respectivas tarifas ou preços;
- IV – limitar o número de automóveis de aluguel.

§ 1º No exercício da competência de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, à Prefeitura Municipal de Morro do Pilar poderá:

- I – instituir sentido único de trânsito;
- II – proibir trânsito de veículos, bem como passagem ou trânsito de animais;
- III – estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões de veículos;
- IV – fixar áreas de estacionamento;
- V – proibir conversões à esquerda ou à direita e de retorno;
- VI – determinar restrições de uso de via pública ou parte dela mediante fixação de locais, horário e período destinados a estacionamento, embarque ou desembarque de passageiro, carga e descarga;
- VII – permitir estacionamento especial.

§ 2º No exercício da competência de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, a Prefeitura Municipal de Morro do Pilar instituirá o uso obrigatório do taxímetro nos automóveis de aluguel.

Art. 74. É proibido:

- I – embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículo em rua, praça, passeio, estrada e caminho público, exceto para o efeito de obra pública ou por exigência policial;
- II – depositar qualquer material, inclusive de construção, ampliação, reforma, modificação ou demolição, parcial ou total, de edificação ou de execução de obra, em logradouro público;
- III – danificar ou retirar sinais colocados pelo Poder Público em via pública, estrada ou caminho público, para advertência de perigo, indicação de impedimento ou orientação do trânsito.
- IV – em área ou zona urbana:
 - a - conduzir animal ou veículo de tração animal em disparada;
 - b - conduzir animal bravo sem a necessária precaução;
 - c - conduzir, arrastando, madeira ou qualquer outro material ;
 - d - desrespeitar sinal de trânsito.

§ 1º Interrupção de trânsito exige colocação de sinalização claramente visível à distância.

§ 2º Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior da edificação, será tolerado fazê-lo na via pública, na qual, com o mínimo prejuízo ao trânsito, o material não poderá permanecer por tempo superior a 8 (oito) horas.

Art. 75. Assiste à Prefeitura Municipal de Morro do Pilar o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 76. A realização de qualquer ato público que interfira no trânsito dependerá de autorização da Prefeitura Municipal de Morro do Pilar.

§ 1º Quando se tratar de ato promovido pelo Poder Público, sua realização será precedida de comunicação à autoridade de trânsito, cabendo-lhe adotar as medidas de sua competência.

§ 2º O pedido de autorização ou a comunicação serão realizados, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato.

§ 3º Incluem-se entre as providências a cargo da autoridade de trânsito, conforme o caso, o isolamento da área onde se realizar o ato, o desvio de trânsito, devidamente orientado o trânsito, a fixação de áreas de estacionamento.

§ 4º A autorização de que trata este artigo será dispensada para os atos de prática habitual, para os quais a autoridade de trânsito, de ofício, adotará as medidas de sua competência.

Art. 77. É proibido trafegar, em via terrestre aberta à circulação, com veículo que use equipamento com som em nível de pressão sonora superior a 40 decibéis – dB(A), medido a 3 m (três metros) de distância do veículo.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* do presente artigo, os ruídos produzidos por:

I – buzina, alarme, sirene, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II – veículo prestador de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que autorizados pela Prefeitura Municipal de Morro do Pilar;

III. veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pela Prefeitura Municipal de Morro do Pilar.

TÍTULO IV

DA POLÍTICA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DO LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DA CONSERVAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 78. Compete à Prefeitura Municipal de Morro do Pilar alinhar, nivelar, pavimentar, arborizar, emplacar e conservar a via pública.

Art. 79. Em implantação de loteamento, os serviços de alinhamento, nivelamento, pavimentação, arborização, emplacamento e conservação serão executados por particular, mediante licenciamento.

Art. 80. A abertura de via pública depende de autorização da Prefeitura Municipal de Morro do Pilar.

Art. 81. É proibida a escavação em via pública, sem autorização da Prefeitura Municipal de Morro do Pilar

§ 1º A autorização a que o *caput* do presente artigo se refere considerará, de modo especial, os horários que mais convierem ao interesse coletivo.

§ 2º Sempre que da execução do serviço resultar abertura de vala que atravesse o passeio será obrigatória a instalação de ponte provisória, com guarda-corpo e corrimão para trânsito de pedestre.

§ 3º Escavação em via pública está condicionada à colocação, no local do serviço e nos dois sentidos de tráfego, de placas ou tabuletas com avisos de 'trânsito impedido' e 'perigo' e de sinais luminosos, visíveis à noite.

§ 4º A abertura de calçamento ou escavação nas via publica deverá ser feita com a precaução devida, de modo a evitar danificação subterrânea ou superficial das redes de eletricidade, telefone, água e esgoto, correndo por conta do responsável as despesas com a reparação de quaisquer danos.

Art. 82. Incumbe à Prefeitura Municipal de Morro do Pilar a capina, a varredura e a remoção do lixo da via pública.

Art. 83. O responsável técnico por construção, ampliação, reforma, modificação ou demolição, parcial ou total, de edificação ou por execução de obra é obrigado a remover, prontamente, resto de material ou qualquer objeto deixado na via pública.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA

Art. 84. A limpeza urbana será executada pela Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, por meios próprios ou mediante serviços contratados.

Art. 85. A Prefeitura Municipal de Morro do Pilar normatizará e fiscalizará os sistemas de acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

Art. 86. Resíduos sólidos acumulados no interior ou no exterior de edificação deverão estar, até sua coleta, acondicionados em recipiente descartável ou permanente de forma a não exalar odores desagradáveis, evitando-se poluição visual e ambiental, bem como proliferação de vetores nocivos à saúde pública, tais como ratos, moscas e baratas.

Art. 87. O recipiente, permanente ou descartável, contendo resíduos a serem coletados, deverá ser posto à disposição do serviço de coleta domiciliar, em local e horário estipulados pela Prefeitura Municipal de Morro do Pilar.

Art. 88. Veículo transportador de material a granel, como terra, resíduo de construção, entulho, areia, pedra, brita, cascalho, agregado, escória, serragem, carvão, grão, cereal e similar, será dotado de cobertura, ou sistema de proteção, que impeça o derramamento de material.

Art. 89. Serviço de carga e descarga de veículo adotará precauções, de forma a evitar prejuízos à limpeza pública.

Art. 90. O responsável por operação de carga e descarga deverá providenciar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a retirada de qualquer material depositado em passeio, via e logradouro público.

Art. 91. A Prefeitura Municipal de Morro do Pilar poderá reformular, técnica e administrativamente, as normas e os procedimentos dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo público, domiciliar e comercial, bem como baixar ordens de serviço e normas específicas, com o objetivo de complementar e ajustar as disposições deste Código, visando a melhoria do sistema.

TÍTULO V DA POLÍTICA DE USO DO LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. O logradouro público, observado o previsto neste Código, somente será utilizado para:

- I – trânsito de pedestre e de veículo;
- II – estacionamento de veículo;
- III – operação de carga e descarga;
- IV – passeata e manifestação popular;
- V – instalação de mobiliário urbano, reservando-se faixa para passagem de pedestres;
- VI – execução de obra;
- VII – exercício de atividade pública ou coletiva;
- VIII – instalação de engenho de publicidade.

Art. 93. O logradouro público não poderá ser utilizado para depósito ou guarda de material ou equipamento, para despejo de entulho, água servida ou similar ou para apoio a canteiro de edificação ou obra em imóvel a ele lindeiro.

Art. 94. Uso de logradouro público diferente do disposto do art. 92 da presente Lei Complementar depende de licenciamento.

Parágrafo único. É proibida a permanência de animal solto em logradouro público ou local de livre acesso ao público.

CAPÍTULO II DO USO QUE INDEPENDE DE LICENCIAMENTO

Art. 95. É livre a realização de passeata ou manifestação popular em logradouro público, desde que:

- I – não haja outro evento previsto para o mesmo local e horário;

II – sua previsão tenha sido comunicada à Prefeitura Municipal de Morro do Pilar e à Polícia Militar de Minas Gerais, informando dia, local, natureza do evento e expectativa de número de participantes, com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas;

III – não ofereça risco à segurança pública e mantenha-se na observância da ordem pública e respeito às posturas municipais.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Mobiliário urbano é o equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com o fim de atender a uma utilidade ou a um conforto públicos.

Parágrafo único. O mobiliário urbano poderá ser:

I - em relação ao espaço que utilizará para sua instalação:

- a) superficial, aquele que estiver apoiado diretamente no solo;
- b) aéreo, aquele que estiver suspenso em relação ao solo;
- c) subterrâneo, aquele que estiver instalado no subsolo;
- d) misto, aquele que utilizar mais de uma das categorias anteriores;

II - em relação à sua instalação:

a) fixo, aquele que depende, para sua utilização, de ser preso e montado no local e, para sua remoção, de ser desmontado, solto, carregado ou rebocado por outro equipamento ou veículo;

b) móvel, aquele que, para ser removido, depende exclusivamente de tração própria ou aquele não fixado e de fácil remoção diária.

Art. 97. A instalação de mobiliário urbano em logradouro público, parque e área verde, depende de licenciamento.

Parágrafo único. Em caso de mobiliário urbano que coloque em risco a segurança pública, exigir-se-á documentação complementar, podendo estabelecer-se procedimento específico para a renovação do licenciamento.

Art. 98. O mobiliário urbano respeitará tipos e padrões definidos pela Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, exceto aquele de caráter artístico ou equivalente.

§ 1º A definição de tipos e padrões observará critérios técnicos e especificará, para cada tipo e para cada padrão, as seguintes condições, dentre outras:

- I – dimensão;
- II – formato e padrões de conformidade;
- III – condições de segurança;
- IV – cor;
- V – material;

VI – tempo de permanência;

VII – horário de instalação, substituição ou remoção;

VIII – posicionamento no logradouro público, especialmente em relação a outro mobiliário urbano;

IX – o regime a ser adotado em sua utilização.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Morro do Pilar poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos, bem como poderá adotar padrões distintos para as várias áreas do Município.

§ 3º Localização e desenho do mobiliário urbano serão definidos de forma a evitar dano a ou conflito com a arborização e iluminação urbanas, preservando-se e exaltando a ordem estética e os valores da população.

Art. 99. Em via pública, autorizar-se-á a instalação de mobiliário urbano somente quando:

I – tecnicamente, não for possível ou conveniente sua instalação em passeio;

II – tratar-se de palanque, palco, arquibancada ou similar, desde que destinado à utilização em evento de curta duração e que não impeça o trânsito de pedestre;

III – destinar-se à utilização em feira ou evento, ambos de curta duração.

Art. 100. A instalação de mobiliário urbano em passeio:

I – reservará faixa para trânsito de pedestre;

II – respeitará as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;

III – manterá distância de, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) da esquina, contados a partir do cruzamento das linhas de alinhamento do lote, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos.

Parágrafo único. A faixa reservada a trânsito de pedestre estará posicionada junto do alinhamento ou da faixa ajardinada, com largura igual ou superior a 75 % (setenta e cinco por cento) da largura desse passeio.

Art. 101. O mobiliário urbano instalado em logradouro público estará sujeito a preço público, adotando-se o regime de autorização ou permissão.

Art. 102. É vedada a instalação em logradouro público de mobiliário urbano destinado a:

I – abrir portão eletrônico de garagem;

II – obstruir acesso de veículo a passeio;

III – servir de base para publicidade e propaganda.

Art. 103. É vedada a instalação de mobiliário urbano em local que prejudique a segurança ou o trânsito de veículo ou pedestre ou comprometa a ordem estética da cidade.

Art. 104. É vedada a instalação de mobiliário urbano em posição tal que interfira na visibilidade de bem tombado.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Morro do Pilar estabelecerá altura e distância que cada tipo de mobiliário urbano terá em relação a cada bem tombado, de forma a não comprometer sua visibilidade.

Art. 105. Mobiliário urbano subterrâneo, permitida apenas para serviço público, excepcionalmente para carga e descarga, será instalado sob a faixa destinada a pedestre, salvo quanto à abertura respectiva, que será instalada na faixa destinada a mobiliário urbano.

Art. 106. A Prefeitura Municipal de Morro do Pilar poderá delegar a terceiro, mediante licitação, a instalação de mobiliário urbano de interesse público.

Art. 107. O mobiliário urbano será mantido, por quem o instalar, em perfeita condição de funcionamento, conservação e segurança.

Art. 108. O responsável pela instalação do mobiliário urbano deverá removê-lo:

I – ao final do horário de funcionamento diário da atividade ou uso, no caso de mobiliário móvel;

II – ao final da vigência do licenciamento, em qualquer hipótese, no caso de mobiliário fixo, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal;

III – quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.

Art. 109. O responsável pela instalação do mobiliário urbano arcará com os ônus de sua remoção.

Parágrafo único. Se a remoção do mobiliário urbano implicar dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação fará os devidos reparos, restabelecendo as mesmas condições em que ele se encontrava antes da instalação.

Seção II DA MESA E CADEIRA

Art. 110. Restaurante, bar, lanchonete, café ou similar poderá colocar mesa e cadeira na área de afastamento frontal da edificação, desde que tal afastamento não seja configurado como extensão do passeio e se respeitem os limites do passeio.

Parágrafo único. A colocação de mesa e cadeira na área de afastamento frontal de que trata o *caput* deste artigo independe de licenciamento.

Art. 111. Caso a edificação disponha de área de afastamento frontal configurado como extensão do passeio, a colocação de mesa e cadeira poderá ser feita:

I – no passeio do logradouro público, na área que extrapolar a largura de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II – no espaço do quarteirão fechado, desde que respeitada a largura de, no mínimo, 2,00 m (dois metros);

III – na área de afastamento frontal configurado como extensão do passeio, mediante licenciamento.

Parágrafo único. É vedada a colocação de mesa e cadeira em via pública, exceto no caso de feira ou evento.

Art. 112. A área do passeio a ser utilizada para a colocação de mesa e cadeira será aquela imediatamente em frente à edificação.

Art. 113. A Prefeitura Municipal de Morro do Pilar poderá exigir que a área destinada à colocação de mesa e cadeira seja demarcada graficamente na superfície do passeio.

Art. 114. Nas hipóteses previstas para colocação de mesa e cadeira em passeio de logradouro público, o alvará fixará o horário permitido para a colocação de mesa e cadeira, em função das condições locais de sossego ou de segurança pública ou do trânsito de pedestre.

Art. 115. É terminantemente proibida a colocação de mesa e cadeira na via pública, qualquer que seja o logradouro.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao exercício de atividades em feira ou evento.

Art. 116. A mesa de que trata esta Seção poderão ter guarda-sol e ou aquecimento removível.

Seção III

DO TOLDO

Art. 117. Toldo é o mobiliário acrescido à fachada de edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, como lona ou plástico, ou translúcido, como vidro ou policarbonato, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

Parágrafo único. A colocação de toldo depende de licenciamento.

Art. 118. O toldo será de um dos seguintes tipos:

I - passarela, aquele que se desenvolve no sentido perpendicular ou oblíquo à fachada, exclusivamente para acesso à edificação, não podendo utilizar colunas de sustentação;

II – em balanço, aquele apoiado apenas na fachada;

III – cortina, aquele instalado sob marquise ou laje, com planejamento vertical.

§ 1º O toldo em balanço sobre fachada no alinhamento não terá mais de 2,00 m (dois metros) de projeção horizontal, limitando-se, no máximo, à metade do passeio.

§ 2º O toldo do tipo passarela sobre o passeio é admitido apenas em fachada de hotel, bar, restaurante, clube, casa de recepção e congêneres e desde que utilize no máximo duas colunas de sustentação, que não obstruam a passagem e o deslocamento transversais no passeio, e não exceda a largura da entrada do estabelecimento.

Art. 119. Admite-se instalação de toldo sobre o passeio, desde que:

I – nenhum de seus elementos desça à altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do passeio, em qualquer ponto;

II – não prejudique a arborização ou a iluminação públicas;

III – não oculte placa de nomenclatura de logradouro e bem públicos;

IV – não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V – não exceda a largura do passeio.

Art. 120. Admite-se instalação de toldo sobre afastamento, sem que seja considerado elemento construtivo, desde que:

I – não tenha mais de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de projeção horizontal, limitando-se à metade do afastamento;

II – não utilize colunas de sustentação;

III – nenhum de seus elementos desça a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do piso do pavimento;

IV – não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V – não prejudique as áreas mínimas de permeabilidade.

§ 1º A área de afastamento frontal lindeira a restaurante, bar, café, lanchonete e similar poderá ser coberta por toldo, dispensando-se as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que o toldo tenha a função de cobrir mesas e cadeiras.

§ 2º A área de afastamento frontal poderá ser coberta por toldo do tipo passarela, dispensando-se as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que o toldo tenha a função de cobrir acesso a edificação destinada a uso coletivo, conforme classificação da legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Seção IV

DA BANCA

Art. 121. A instalação em logradouro público de banca destinada a exercício de atividade prevista neste Código depende de licenciamento.

Art. 122. A banca obedecerá a padrão definido pela Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, que especificará modelos e dimensões diferenciados, de modo a atender às particularidades do local de instalação e do produto a ser comercializado.

§ 1º A instalação de banca em desconformidade com o padrão a que o *caput* do presente artigo se refere depende de licenciamento especial, com a finalidade de adaptá-la a projeto de urbanização e paisagismo.

Art. 123. A atividade em banca consiste em venda ao consumidor das seguintes mercadorias ou prestação dos seguintes serviços:

I – jornal, revista, livro e disco;

II – flores e plantas naturais;

III – revelação e cópia fotográfica;

III – chaveiro;

IV – engraxate;

V – costura e reparos de roupa;

VI – produto artesanal de associação e cooperativa.

§ 1º Cada banca somente poderá explorar uma atividade que se enquadre na relação do *caput* deste artigo.

§ 2º A banca destinada a comércio de flores e plantas naturais será dotada de sistema de aeração, adequado à proteção da mercadoria, de forma a não comprometer viço e resistência das flores e plantas e também poderá comercializar produto utilizado em cultivo domiciliar de pequeno porte, como terra vegetal, adubo e semente, instrumento de jardinagem, vaso e outros, equivalentes.

§ 3º É proibida a exploração de banca de jornal e revistas por proprietário de empresa distribuidora de jornal e revista, estação de radiodifusão e televisiva, proibição extensiva a cônjuge e filho.

Art. 124. O local para instalação da banca será indicado pela Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, que cuidará de resguardar as seguintes distâncias mínimas:

I – 10,00 m (dez metros), em relação a ponto de embarque e desembarque de coletivo;

II - 50,00 m (cinquenta metros), em relação a loja que comercialize o mesmo produto que a banca.

Parágrafo único. As distâncias previstas nos incisos deste artigo serão medidas ao longo do eixo do logradouro.

Art. 125. Alteração no modelo externo original da banca bem como mudança na sua localização dependem de autorização da Prefeitura Municipal de Morro do Pilar.

Art. 126. A banca será de propriedade da pessoa a quem tiver sido conferido o alvará, que providenciará a sua instalação conforme o projeto aprovado, obedecidos o prazo, as condições e o local previamente estabelecidos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a Prefeitura Municipal de Morro do Pilar poderá instalar banca para atender a programa de inclusão social, previamente aprovado pela Câmara Municipal, a ser alugada a pessoa selecionada em chamada pública, de acordo com critérios estabelecidos no referido programa.

Seção V

DO SUPORTE PARA COLOCAÇÃO DE LIXO

Art. 127. Suporte para colocação de lixo é equipamento de edificação e será instalado sobre base própria fixada no passeio lindeiro ao respectivo terreno.

Art. 128. Instalação, conservação e manutenção do suporte para colocação de lixo é da responsabilidade do proprietário do terreno e seguirá as normas da Prefeitura Municipal de Morro do Pilar.

Art. 129. Aprovação de projeto arquitetônico de construção, ampliação, reforma, modificação ou demolição, parcial ou total, de edificação condiciona-se a indicação de número e tamanho de suportes, bem como de local de sua instalação.

Seção VI

DA CAÇAMBA

Art. 130. Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra e entulho provenientes de construção, ampliação, reforma, modificação ou demolição, parcial ou total, de edificação, bem como execução de obra.

Art. 131. Colocação, permanência, utilização e transporte de caçamba em logradouro público sujeita-se a licenciamento, observado o disposto no Código de Edificações e Obras.

§ 1º Licenciamento será o conjunto formado por, no mínimo, 1 (um) caminhão e 4 (quatro) caçambas.

§ 2º O licenciamento previsto pelo § 1º deste artigo condiciona-se a licenciamento do local de guarda da unidade.

§ 3º É vedada a utilização de logradouro público para guarda de caçamba.

Art. 132. A caçamba obedecerá a modelo próprio, que terá as seguintes características, entre outras, definidas pela Prefeitura Municipal de Morro do Pilar:

I – capacidade de, no máximo, 7 m³ (sete metros cúbicos);

II – cores vivas;

III – tarja refletora com área de, no mínimo, 100 cm² (cem centímetros quadrados) em cada extremidade, para assegurar visibilidade noturna;

IV – identificação do nome do licenciado e de seu número do telefone, nas faces laterais externas.

Art. 133. A caçamba só poderá ser colocada em via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal, em área reservada para estacionamento.

Art. 134. Não será permitida a colocação de caçamba:

I – a menos de 5,00 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;

II – em local sinalizado com placa que proíba parar e ou estacionar;

III – junto a hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;

IV – inclinada em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura.

Art. 135. Permite-se a formação de grupos de até 2 (duas) caçambas, desde que se mantenha a distância de, no mínimo, 10,00 m (dez metros) entre os grupos.

Art. 136. A caçamba poderá permanecer em um mesmo local por até 7 (sete) dias.

Art. 137. O horário de colocação, de permanência e de retirada das caçambas é:

I - das 20h00min (vinte horas) às 7h00min (sete horas), nos dias úteis;

II - das 14h00min (catorze horas) de sábado às 7h00min (sete horas) de segunda-feira;

III - livre, em feriados.

Art. 138. Na operação de colocação e na de retirada da caçamba, deverá ser observada a legislação referente a limpeza urbana, meio ambiente e segurança de veículo e pedestre, cuidando-se para que sejam utilizados:

I - sinalização com 3 (três) cones refletores;

II - calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade.

Art. 139. A Prefeitura Municipal de Morro do Pilar poderá determinar retirada de caçamba, mesmo de local para o qual ela tenha sido licenciada, quando, devido a alguma excepcionalidade, a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículo e pedestre, ou provocar inconveniente urbano.

Seção VII

DA CADEIRA DE ENGRAXATE

Art. 140. Cadeira de engraxate é o mobiliário utilizado para a prestação do serviço a que se refere, sendo que sua instalação depende de padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal de Morro do Pilar.

Parágrafo único. O licenciado para atividade em cadeira de engraxate poderá fazê-la, por sua conta, obedecendo à padronização referida no *caput* do presente artigo.

Art. 141. A Prefeitura Municipal de Morro do Pilar definirá local de instalação de cadeira de engraxate, cuidando para que a mesma não seja instalada em passeio com largura inferior a 2,00 m (dois metros).

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Morro do Pilar poderá alterar, a qualquer tempo, o local de instalação da cadeira de engraxate, devendo a transferência dar-se no prazo para tanto estabelecido.

Art. 142. Permite-se o uso de caixa de engraxate móvel, desde que sejam usados os bancos públicos e cadeiras colocadas em locais que não prejudiquem o trânsito de pedestres.

Seção VIII

DO TREILER

Art. 143. A instalação de trailer fixo, destinado à comercialização de comestíveis e bebidas, é considerado estabelecimento comercial, sujeita-se a licenciamento e às normas que regem bar, lanchonete e similar.

Art. 144. A utilização de instrumento de som e de mesa e cadeira associada a trailer depende de licenciamento.

Art. 145. O conjunto formado por trailer, mesas e cadeiras não ocupará área superior a 30 m² (trinta metros quadrados).

TÍTULO VI

DA POLÍTICA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

CAPÍTULO I

DO ESTABELECIMENTO

Art. 146. Estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, mesmo quando a atividade for exercida no interior de edificação residencial, está subordinado a licenciamento, observado o disposto nesta Lei Complementar, no Código Tributário Municipal e na legislação correlata.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se estabelecimento o conjunto de bens corpóreos e ou incorpóreos, considerado universalidade de fato, que possibilita exercício de empresa, por empresário ou sociedade empresária, ou de sociedade ou associação civil.

§ 2º Excluem-se da obrigação imposta no *caput* deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações e confederações, reconhecidos na forma da Lei, os profissionais autônomos e liberais que sejam empregados de um determinado estabelecimento ou que não exerçam suas atividades em um local fixo, os asilos, orfanatos e demais entidades beneficentes, e as instituições de assistência social, desde que não remunerados pelos assistidos.

§ 3º A eventual isenção de tributo municipal não implica dispensa da licença de localização.

§ 4º Fica proibido o exercício de atividade de vendedor ambulante e ou de camelô.

§ 5º O exercício, em caráter excepcional, de atividade transitória dependerá de autorização.

Art. 147. Ainda que sob uma única inscrição fiscal, serão expedidas para o mesmo local tantas licenças quantas forem as atividades nele exercidas, desde que, para essas atividades, se preveja licenciamento.

Art. 148. O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.

Art. 149. O alvará expedido em decorrência de licença só será mantido enquanto o estabelecimento funcionar em estrita obediência às leis que lhe forem aplicáveis, sem causar incômodos de nenhuma espécie à vizinhança, inclusive quanto aos aspectos de emissão de fumaça, poeira, desprendimento de gases, odores, produção de ruídos ou vibração, e observadas as características nele contidas.

Art. 150. Não será concedida licença para localização, sem licenciamento da instalação.

Art. 151. O alvará será expedido pela Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, devendo conter:

- I – nome de pessoa a quem for concedido;
- II – local do estabelecimento ou de funcionamento da atividade;
- III – ramo de negócio ou atividade;
- IV – restrições;
- V – número de inscrições no órgão fiscal;
- VI – horário de funcionamento, quando houver.

Art. 152. Licenciamento de estabelecimento cuja atividade possa causar transtorno de qualquer espécie à comunidade está condicionado a fiscalização para verificar condições de ocupação do local em que o estabelecimento se vai instalar e se este comporta a atividade a ser licenciada.

Art. 153. Alteração de elemento característico da atividade licenciada exige modificação da licença.

Parágrafo único. A modificação da licença, na forma deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da alteração.

Art. 154. Do alvará constará se o estabelecimento é matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório ou, simplesmente, outra dependência do estabelecimento principal.

Art. 155. Transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade deverá ser comunicado à Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do fato.

Art. 156. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir alvará devidamente renovado.

Art. 157. Original em bom estado do alvará será exibido em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 158. Qualquer pessoa poderá solicitar à Prefeitura Municipal de Morro do Pilar cassação de licença para localização de estabelecimento que estiver funcionando com prejuízo da saúde, segurança, decoro e sossego públicos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o pedido deverá ser adequadamente instruído de modo que a infração fique perfeitamente caracterizada e comprovada.

§ 2º O contribuinte será intimado de interdição decorrente de cancelamento ou anulação da licença para estabelecimento, no prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias antes de sua efetivação.

Art. 159. Por ocasião do licenciamento inicial, toda vez que se verificar mudança em ramo de atividade do contribuinte ou qualquer outra alteração, bem como anualmente, pelo exercício regular de Poder de Polícia, será devida a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, de acordo com o Código Tributário Municipal.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também ao exercício de atividade em caráter transitório ou eventual.

§ 2º Não será devida a taxa na hipótese da mudança de numeração ou de denominação de logradouro por ação do órgão público, nem pela concessão de segunda via do alvará.

Art. 160. Compete à Prefeitura Municipal de Morro de Pilar anular ou cassar licença para estabelecimento.

Art. 161. Licença para estabelecimento será anulada se:

- I – tiver sido concedida com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;
- II – ficar comprovada falsidade ou inexatidão de qualquer declaração.

Art. 162. Licença para estabelecimento será cassada se:

- I – no estabelecimento for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual tiver sido concedida a licença;
- II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição ou, ainda, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, a saúde, ou a integridade física da vizinhança ou da coletividade, ou ainda, ferir qualquer norma de meio ambiente;
- III – o estabelecimento reincidir em infrações às Posturas Municipais.

Art. 163. O estabelecimento que tiver sua licença anulada ou cassada subordinar-se-á às condições exigidas para a licença inicial, se pretender restabelecê-la.

Seção I

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Art. 164. É livre o horário de funcionamento do estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Em domingos e feriados, o estabelecimento comercial permanecerá fechado, com exceção dos permitidos por esta Lei Complementar.

Art. 165. Funcionamento além do horário previsto no *caput* do artigo anterior depende de requerimento, instruído com declaração de sindicato de classe, representativo das categorias profissionais e econômicas, atestando celebração de acordo com obediência à legislação trabalhista.

I – Inexistindo esse acordo, o estabelecimento contratará empregados para trabalhar no horário adicional.

II – O estabelecimento que pretender funcionar sem utilizar trabalho de empregado seu, mencionará esse fato no requerimento, ficando, conseqüentemente, dispensado de apresentar acordo de que trata o inciso I do presente artigo.

III – Quando mais de uma atividade for exercida em um mesmo local, exigem-se declarações de tantos sindicatos quantos forem as categorias envolvidas.

§ 1º Atendidas as condições do presente artigo, será concedida licença especial de funcionamento, mediante pagamento de taxa.

§ 2º A licença especial de funcionamento vigorará pelo prazo de vigência do acordo ou, quando ele inexistir, por prazo indeterminado, ficando, entretanto, o estabelecimento sujeito a pagamento anual da taxa referida no parágrafo anterior.

Art. 166. Permite-se o funcionamento, em qualquer dia e hora, de estabelecimento que se dedique às atividades a seguir indicadas, excluídas as pertinentes com expediente de escritório, com a observância das disposições trabalhistas, quanto a horário de trabalho e descanso de empregado:

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – distribuição de leite;
- III – frio industrial;
- IV – garagem comercial e ponto de estacionamento;
- V – distribuição de gás;
- VI – serviço de transporte pessoal e coletivo;
- VII – agência de passagens;
- VIII – oficina de conserto de câmaras de ar;
- IX – instituto de educação ou de assistência;
- X – farmácia, drogaria e laboratório;
- XI – hospital, casa de saúde e posto de serviço médico;
- XII – hotel, pensão e hospedaria;
- XIII – mercado, supermercado e casa de gêneros alimentícios;
- XIV – livraria e agência de jornais e revistas;
- XV – cinema, teatro e outras casas de diversões;
- XVI – posto de lubrificação e abastecimento de veículo;
- XVII – bar, restaurante, confeitaria e lanchonete.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados neste artigo não poderão comercializar outras espécies de mercadorias.

Art. 167. Farmácia ou drogaria funcionará das 8h00min (oito horas) às 20h00min (vinte duas horas), nos dias úteis.

§ 1º Farmácia ou drogaria pode permanecer ininterruptamente abertas dia e noite, se assim pretenderem.

§ 2º É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana no período noturno, sem interrupções de horário.

§ 3º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas indicativas na parte exterior das que estiverem de plantão.

§ 4º O regime obrigatório de plantão obedece a escala fixada por meio de decreto da Prefeita, consultados os proprietários de farmácias e drogarias.

§ 5º Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 168. Os horários de funcionamento de estabelecimento de que trata este Capítulo estarão sujeitos a alterações.

CAPÍTULO II

DA FEIRA

Art. 169. A participação em feira depende de licenciamento.

§ 1º O alvará para participação em feira terá validade de 1 (um) ano, podendo, a critério da Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, ser renovado ao final do período por igual prazo.

§ 2º O alvará poderá ser renovado mediante requerimento instruído com cópia do documento vigente e comprovação de pagamento da última taxa.

Art. 170. O alvará será específico para cada feira ou, se for o caso, para cada dia.

Parágrafo único. É vedado deter mais de um licenciamento, a qualquer título, para uma mesma feira.

Art. 171. Cada feirante poderá indicar, por escrito, uma pessoa como seu preposto, devidamente cadastrada junto à Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, para que o substitua em caso de necessidade devidamente comprovada.

Parágrafo único. O prazo máximo para substituição será de 60 (sessenta) dias, ficando os casos excepcionais sujeitos à avaliação da Prefeitura Municipal de Morro do Pilar.

Art. 172. Serão admitidas as seguintes modalidades de feira:

I - feira-livre, destinada à venda, exclusivamente a varejo, de fruta, legume, verdura, ave viva e abatida, ovo, gêneros alimentícios componentes da cesta básica, pescado, doce e laticínio, cereal, óleo comestível, artigo de higiene e limpeza, utilidade doméstica, produto comprovadamente artesanal e produto de lavoura e indústria rural local e regional;

II - de plantas e flores naturais;

III - de livros usados e periódicos antigos;

IV - de artes plásticas e artesanato;

V - de antiguidades;

VI - de comidas e bebidas típicas nacionais ou estrangeiras;

VII - promocional.

Art. 173. É vedada a comercialização, na feira de plantas e flores naturais, de espécimes coletados na natureza que possam representar risco de depredação da flora nativa.

Art. 174. A feira de arte e artesanato comercializará produtos resultantes da ação predominantemente manual, que agreguem significado cultural, utilitário, artístico, patrimonial ou estético e que, feitos com todos os materiais possíveis, sejam de elaboração exclusivamente artesanal, não sendo elaborados em nível final, exceto quando reciclados.

Art. 175. A feira de antiguidade comercializará objetos de época selecionados de acordo com a data de fabricação - que é critério fundamental -, com o estilo de época, a raridade, a possibilidade de serem colecionados e as peculiaridades locais.

Art. 176. A feira de comidas e bebidas típicas comercializará produtos que:

I - estejam ligados a origem cultural determinada, constituindo tradição cultural das cozinhas mineira, nacional e internacional;

II - resultem de preparo e processo exclusivamente caseiro, à exceção de cerveja, refrigerante, suco e refresco industrializado e água mineral.

Art. 177. A feira promocional será destinada a divulgar atividade, produto, tecnologia, serviço, país, estado ou cidade.

§ 1º Na feira prevista no *caput* deste artigo é vedada a venda a varejo.

§ 2º É permitida, na feira prevista no *caput*, a instalação de espaços destinados à prestação de serviço distinto da finalidade da feira, desde que ocupando no máximo 20 % (vinte por cento) de seu espaço total.

TÍTULO VII

DA POLÍTICA DE USO DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178. Edificação destinada, total ou parcialmente, a atividade não-residencial que atraia grande número de pessoas está sujeita à aprovação de laudo técnico descritivo de suas condições de segurança.

§ 1º O laudo previsto no *caput* deste artigo será elaborado por profissional registrado na Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho competente.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Morro do Pilar estabelecerá, com relação ao laudo técnico:

I – a listagem das atividades, conforme seu porte e características, que se obrigam a elaborá-lo;

II – a relação e o nível de detalhamento mínimos dos itens de segurança que deverão constar na análise para cada tipo de atividade;

III – o prazo de validade.

§ 3º O laudo técnico e suas respectivas renovações, em inteiro teor, serão arquivados na Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, para fins de fiscalização.

Art. 179. As atividades mencionadas no artigo anterior obrigam-se a contratar seguro de responsabilidade civil em favor de terceiro.

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE PERIGOSA

Art. 180. Considera-se atividade perigosa a relacionada com fabricação, guarda, armazenamento, comercialização, utilização ou transporte de produto explosivo, inflamável, de fácil combustão ou de combustão espontânea.

Art. 181. O exercício de atividade perigosa está sujeito a licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído com:

I – laudo de responsabilidade técnica, com a respectiva anotação, elaborado por profissional registrado na Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, atestando atendimento às normas de segurança pertinentes;

II – comprovação de contratação de seguro de responsabilidade civil em favor de terceiro, no valor mínimo a ser determinado pela Prefeitura Municipal de Morro do Pilar.

§ 1º O licenciado apresentará comprovação de renovação do seguro e do laudo de responsabilidade técnica elaborado por profissional registrado na Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, antes do final do prazo de validade da licença.

§ 3º Aplicam-se o disposto neste artigo mesmo que a atividade perigosa não seja a única atividade exercida no local.

Art. 182. Atividade relacionada com fabricação, guarda, armazenamento, comercialização, utilização ou transporte de produto explosivo, inflamável, de fácil combustão ou de combustão espontânea contratará seguro contra incêndio em favor de terceiro quando houver qualquer risco em relação a eles.

Parágrafo único. A apólice de seguro cobrirá qualquer dano material causado a terceiro instalados ou residentes no imóvel ou nas proximidades onde tenha ocorrido o incêndio.

Art. 183. A estocagem máxima de pólvora permitida no estabelecimento varejista que comercializa fogos de artifício é de 20 kg (vinte quilogramas).

Art. 184. O transporte de produto perigoso deverá atender às exigências da legislação específica.

CAPÍTULO III

DO ESTACIONAMENTO

Art. 185. A atividade de estacionamento está sujeita a licenciamento.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Morro do Pilar deve prover, diretamente ou por meio de concessão de serviço público a terceiro, áreas e serviços de estacionamento público nas áreas urbanas, particularmente no distrito sede.

§ 2º Nas áreas urbanas, de grande densidade ou concentração espacial, será exigida a instalação de alarme sonoro e visual na saída do imóvel em que a atividade vier a ser exercida.

§ 3º Cabe a Prefeitura Municipal de Morro do Pilar gerir o estacionamento municipal e fixar as tarifas para sua utilização.

§ 4º O estacionamento pode prover serviço complementar voltado aos veículos que o utilizam.

§ 5º Estacionamentos com capacidade igual ou superior a 30 (trinta) veículos deverá possuir conjunto de 2 (dois) banheiros públicos.

Art. 186. Estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento será responsável pela proteção dos veículos nele estacionados, respondendo pelos danos a eles causados, enquanto estiverem sob sua guarda.

§ 1º A responsabilidade do estabelecimento de estacionamento estende-se aos objetos que estiverem no interior dos veículos estacionados, caso as chaves dos mesmos tenham sido confiadas à sua guarda.

§ 2º O estabelecimento a que se refere este artigo fica obrigado a contratar e manter atualizado seguro de responsabilidade civil em favor dos proprietários dos veículos que ali estacionarem, devendo este cobrir, obrigatoriamente, os casos de furto, roubo e colisões.

Art. 187. O estabelecimento comercial que presta serviço por tempo decorrido tomará como fração, para fins de cobrança, o tempo de 15 min (quinze minutos).

§ 1º O valor cobrado na primeira fração, ou seja, nos primeiros 15 min (quinze minutos), será o mesmo nas frações subsequentes e, necessariamente, representar parcela aritmética proporcional ao custo da hora integral.

§ 2º Próximo à entrada do estabelecimento, afixar-se-á tabela de preços com os valores devidos por permanência de 15 (quinze), 30 (trinta), 45 (quarenta e cinco) e 60 (sessenta) minutos e durações subsequentes.

CAPÍTULO IV DO ENGENHO DE PUBLICIDADE

Art. 188. Instalação de engenho obedecerá as normas do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V DA TELECOMUNICAÇÃO

Art. 189. Localização, instalação e operação de antena de telecomunicação com estrutura em torre ou similar obedecerá às determinações contidas nas leis municipais pertinentes, e das que as modificarem ou sucederem.

Seção I DA ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB)

Art. 190. Instalação de antena de telefonia celular de estação rádio base (ERBs) e equipamento afim sujeitam-se às condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º A implantação dos equipamentos de que trata o *caput* do presente artigo respeitará as normas técnicas adotadas pela Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL).

§ 2º Para frequências tipicamente utilizadas em ERBs, na faixa de 869 a 894 MHz (oitocentos e sessenta e nove a oitocentos e noventa e quatro megahertz), o limite máximo

em densidade de potência em local público é fixado em média de 4,0 W/m² (quatro watts por metro quadrado), a cada período de 30 min (trinta minutos).

§ 3º A instalação de antena transmissora de radiação eletromagnética será realizada de modo que a densidade de potência irradiada total, obtida em qualquer período de 30 (trinta) minutos, em qualquer local passível de ocupação humana, não ultrapasse o limite obtido pela relação: Densidade de Potência (W/m²) = frequência (MHz).150 W/m²xMHz.

Art. 191. Instalação de estação rádio base (ERB) de microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins depende de licenciamento, mediante aprovação de projeto pela Prefeitura Municipal de Morro do Pilar.

Parágrafo único. Do projeto constará, pelo menos, os seguintes itens:

I – anotação de responsabilidade técnica de estudo de impacto de vizinhança (EIV);

II – laudo radiométrico, elaborado profissional registrado na Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, constando a faixa de frequência de transmissão, a estimativa de densidade máxima de potência irradiada e a indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público a zonas que excedam o limite estabelecido neste Código;

III – normas de segurança para o operador do equipamento, determinando o limite máximo de exposição para cada frequência de transmissão.

Art. 192. É vedada a instalação de rádio base de telefonia celular, de microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins em:

I – área verde;

II – zona de preservação ambiental (ZPAM);

III – praça;

IV – canteiro central;

V – via pública;

VI – parque urbano;

VII – escola;

VIII – centro comunitário;

IX – centro cultural;

X – museu;

XI – teatro;

XII – entorno de equipamentos de interesse paisagístico;

XIII – zona histórica e cultural.

Parágrafo único. Instalação, em área pública, de equipamento de telecomunicação mencionado na presente Seção, depende de licitação e contrapartida da concessionária.

Art. 193. É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antena transmissora a distância inferior a 30 m (trinta metros) da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiver instalado clínica, centro de saúde, hospital ou assemelhado.

Art. 194. É vedada a implantação de torres ou de estruturas similares em raio inferior a 500 m (quinhentos metros) entre elas.

Art. 195. O eixo da torre será instalado a distância de, no mínimo, 6,00 m (seis metros) das divisas do terreno.

Art. 196. Qualquer elemento do ERB será instalado a distância de, no mínimo, 3,00 m (três metros) das divisas do terreno.

Art. 197. Permite-se a instalação de antena em fachada, desde que se promova sua harmonização estética com a arquitetura da edificação e que a emissão de ondas eletromagnéticas não esteja direcionada para o interior da edificação onde se encontrar instalada.

Art. 198. Permite-se instalação de antena, container e equipamento em topo de edificação, desde que se promova sua harmonização estética com a arquitetura da edificação e que as ondas eletromagnéticas não estejam direcionadas para o interior da edificação onde se encontrar instalada.

Art. 199. Visando a minimizar impacto visual e deterioração da qualidade estética da cidade, a antena será suportada por poste tubular, evitando-se estrutura treliçada.

Art. 200. O EIV será apreciado pela Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, especialmente quanto a aspectos urbanísticos, ambientais e paisagísticos, vinculados, inclusive, ao Plano de Instalação e Expansão de todo o sistema.

Parágrafo único. O Plano de Instalação e Expansão do sistema submeter-se-á às diretrizes definidas pela Prefeitura Municipal de Morro do Pilar.

Art. 201. Exigir-se-á laudo anual, elaborado por físico ou engenheiro com formação em radiação, registrado na Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, constando medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites do imóvel onde ela estiver instalada, nas edificações vizinhas e nas edificações com altura igual ou superior a antena, num raio de 200 m (duzentos metros), em conformidade com o estado da arte.

TÍTULO VIII DA INFRAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. Infração, por ação ou omissão, a dispositivo desta Lei Complementar será sancionada com as seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano:

- I – advertência;
- II – apreensão;
- III – multa;
- IV – inutilização;
- V – interdição temporária, parcial ou total;
- VI – cassação de licença e consequente interdição definitiva;
- VII – embargo;
- VIII – pena educativa ou de contribuição relevante.

Parágrafo único. O servidor público que concorra para a prática de infração, ou que facilite seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano a que der causa.

Art. 203. Considera-se, para os fins deste Capítulo:

I – poder de polícia: é a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática ou a abstenção de ato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação dos bens públicos e a melhoria da qualidade de vida no município de Morro do Pilar;

II – fiscalização: toda e qualquer ação de agente estatal competente, nos termos do art. 3º da presente Lei Complementar, para exame e verificação de atendimento a disposição do presente Código, da legislação correlata e das normas deles decorrentes, mediante relatório circunstanciado, contendo sugestão de medida ou solicitação de providência;

III – auto de constatação: registro da irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando descumprimento pretérito ou iminente da norma e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

IV – notificação: é o ato por meio do qual se comunica o administrado, dando-lhe ciência da constatação de irregularidade, solicitando a efetivação de medidas necessárias à sua suspensão ou remediação;

V – infração: ato ou omissão contrário a este Código, à legislação e às normas deles decorrentes;

VI – infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma;

VII – auto de infração: registro do descumprimento de norma estabelecida neste Código e consigna a sanção pecuniária cabível, obrigação de fazer ou de não fazer determinada ação;

VIII – intimação: é o ato por meio do qual se dá ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciadas no próprio auto de infração ou em edital;

IX – advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de sanção mais grave;

X – apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do Poder Público de assenhorear-se de, exemplificadamente, objeto, produto, máquina ou equipamento;

XI – multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência de cometimento de infração;

XII – inutilização: destruição do objeto em torno do qual ocorre a infração;

XIII – interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de edificação, exercício de atividade ou condução de empreendimento ou atividade;

XIV – embargo: é a suspensão ou proibição da construção, ampliação, reforma, modificação ou demolição, total ou parcial, de edificação ou execução de obra;

XV – demolição: destruição forçada de edificação construída, ampliada, reformada ou modificada de forma incompatível com a norma;

XVI – reincidência: é a perpetração de infração de mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração prevista na legislação; no primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo caso de reincidência genérica; a reincidência observará um prazo máximo de 30 (trinta) dias entre uma ocorrência e outra.

Parágrafo único. Reincidência de uma mesma infração autoriza a Prefeitura Municipal de Morro do Pilar a aumentar progressivamente, a cada vez pelo dobro, o valor da sanção, até que a irregularidade seja corrigida.

Art. 204. Infrações simultâneas serão sancionadas, cumulativamente, com base nas penalidades cominadas.

Parágrafo único. Infração continuada será sancionada com multa diária ou cumulativa.

Art. 205. Animal encontrado solto será apreendido pela Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, que não responde por indenização em caso de dano ou óbito do animal apreendido ou dano causado pelo animal durante sua apreensão.

Parágrafo único. O animal apreendido poderá sofrer as seguintes destinações, a critério da Prefeitura Municipal de Morro do Pilar:

- I – resgate;
- II – leilão;
- III – adoção;
- IV – doação;
- V – sacrifício.

Art. 206. A Prefeitura Municipal de Morro do Pilar poderá responsabilizar-se por providência imposta ao infrator por meio de notificação ou intimação, correndo a respectiva despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço, acrescida de 15 % (quinze por cento) a título de taxa de administração.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 207. A infração será apurada em processo administrativo, iniciado com a denúncia ou constatação da infração, observados rito e prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 208. Fiscalização e aplicação de penalidade dar-se-ão por meio de:

- I – auto de constatação;
- II – notificação;
- III – auto de infração;
- IV – intimação;
- V – auto de apreensão;
- V – auto de inutilização;
- VI – auto de interdição;
- VII – auto de embargo.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em 3 (três) vias destinadas:

- I - a 1ª, ao autuado;
- II - a 2ª, ao autos do processo administrativo;
- II - a 3ª, ao arquivo da Prefeitura Municipal de Morro do Pilar.

Art. 209. Constatada a infração, o auto será lavrado pelo agente competente que a houver constatado, devendo conter:

- I – nome do infrator e sua qualificação;
- II – local, data e hora da infração;
- III – descrição da infração e menção ao dispositivo ou regulamento transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o preceito legal que autoriza sua imposição;
- V – ciência pelo autuado de que responderá a processo administrativo;
- VI – assinaturas do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, devidamente qualificadas;
- VII – nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;
- VIII – prazo do recolhimento da multa quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;
- IX – prazo para apresentação da defesa.

Art. 210. Na lavratura do auto, omissões ou incorreções não incorrerão em nulidade, se do processo ficarem constatados elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 211. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Parágrafo único. A recusa da contrafé pelo infrator será averbada no auto de infração pela autoridade que o lavrou, por fé pública, e não afastará a presunção de veracidade do auto de infração.

Art. 212. O infrator será intimado para ciência da infração e aplicação da penalidade:

- I – pessoalmente;
- II – por carta, com aviso de recebimento;
- III – por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo único. O edital referido no inciso III do *caput* deste artigo será publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, no *Minas Gerais* e em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a intimação 5 (cinco) dias após a sua última publicação.

Art. 213. O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência e/ou da última publicação, conforme for o caso.

Art. 214. O pedido de impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo único. O pedido de impugnação mencionará:

- I – autoridade a quem é dirigida;
- II – qualificação do impugnante;
- III – motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV – meios de prova a que o impugnante pretende produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 215. Fica vedado reunir em uma só impugnação ou recurso o que diz respeito a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 216. O autuado será intimado da decisão:

I — pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II — por carta, com aviso de recebimento;

III — por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido, publicado nos termos do parágrafo único, do art. 212, da presente Lei Complementar.

Art. 217. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento de penalidade será contado a partir da intimação do infrator.

Art. 218. Da decisão caberá recurso à Prefeita Municipal, em prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da intimação.

Art. 219. Em caso de indeferimento do recurso, o infrator será intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague, ou complemente a quantia devida.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o débito será inscrito em dívida ativa, promovida a execução pela Procuradoria Geral e instalação das providencias em caso de reparação de dano ambiental.

Art. 220. Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à administração pública das despesas que esta vier fazer em caso de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 221. São penalidades educativas ou de contribuição relevante:

I – plantio ou doação de mudas e implementos agrícolas ao viveiro municipal;

II – confecção de publicação técnica;

III – divulgação de mensagem informativa, educativa ou de orientação social, expedidas pela Prefeitura Municipal de Morro do Pilar;

IV – doação e instalação de equipamento público destinado ao melhor aparelhamento de logradouro público;

V – doação de obra em áreas de conservação municipal;

VI – desenvolvimento de programa de educação social;

VII – prestação de serviço público em projeto sócio-cultural;

VIII – outras ações que tragam benefício à comunidade, a critério da Prefeitura Municipal de Morro do Pilar.

CAPÍTULO III

DA PENALIDADE

Art. 222. Aquele que desacatar ou embaraçar a ação fiscal será sancionado com multa de 35 (trinta e cinco) Unidades Fiscais Municipais (UFMs).

Art. 223. São as seguintes as multas a serem impostas a infração a dispositivo da presente Lei Complementar, aplicadas com base no valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM) vigente na data do pagamento:

Título	Capítulo		UFM
I		Da polícia administrativa municipal	200
II	I	Disposições gerais da política de higiene e saúde	15
	II	Da higiene da via pública	60
	III	Da higiene da habitação e do terreno baldio	40
	IV	Das disposições gerais da higiene da alimentação	40
	Seção I	Da higiene do vendedor ambulante de gênero alimentício	70
	V	Da higiene do estabelecimento	70
	Seção I	Do estabelecimento industrial e comercial de gênero alimentício	70
	Seção II	Da higiene da casa de carnes e da peixaria	70
	Seção III	Da higiene em estabelecimento prestador de serviço	75
III	I	Da moralidade e do sossego públicos	190
	II	Do evento	210
	III	Do trânsito e do tráfego	100
IV	I	Da conservação do logradouro público	150
	II	Do serviço de limpeza urbana	50
V	I	Das disposições gerais da política de uso do logradouro público	150
	II	Do uso que independe de licenciamento	20
	III	Da instalação de mobiliário urbano	30
	Seção I	Das disposições gerais	30
	Seção II	Da mesa e cadeira	15
	Seção III	Do toldo	30
	Seção IV	Da banca	35
	Seção V	Do suporte para colocação de lixo	15
	Seção VI	Da caçamba	30
	Seção VII	Da cadeira de engraxate	10
	Seção VIII	Do trailer	20
VI	I	Do estabelecimento	15
	Seção I	Do horário de funcionamento do estabelecimento comercial	20
	II	Da feira	25
VII	I	Disposições gerais da política de uso da propriedade	100
	II	Da atividade perigosa	210
	III	Do estacionamento	100
	IV	Do engenho de publicidade	--
	V	De telecomunicação	--
	Seção I	Da estação rádio base (erb)	300

Art. 224. Funcionamento em descordo com o alvará será sancionado com multa de 50 UFM/dia, prevalecendo, ainda, o seguinte:

- I – funcionamento sem alvará: multa de 70 UFM/dia;
- II – deixar de exibir, em local visível, o alvará: 10 UFM/dia.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 225. Revogam-se as disposições em contrário, sobretudo a Lei nº 38/1957.

Art. 226. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Morro do Pilar, 18 de novembro de 2013.

Vilma Maria Diniz Gonçalves
Prefeita Municipal de Morro do Pilar